FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA

– A restituição de importâncias recebidas em cumprimento de mandado de segurança não se opera quando cassada esta; em se tratando de decisão proferida em processo ordinário, cabe a restituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hélio Alves de Brito e outros *versus* os mesmos

Recurso extraordinário n.º 65.903 – Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los.

Brasília, 26 de fevereiro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Ao acórdão de fls. 576-581, com o qual esta Turma conheceu do recurso extraordinário do Estado da Guanabara e lhe deu provimento, para julgar improcedente a ação que lhe haviam movido os funcionários recorridos, em busca de majoração de vencimentos, oferecem estes os presentes embargos de declaração. Pretendem que fique esclarecido não estarem eles, recorridos e ora embargantes, obrigados a devolver as importâncias recebidas em virtude da decisão judicial cassada pelo provimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Os embargantes referem-se à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal no sentido do que pretendem, e citam precedente de que fui Relator nesta Turma, o dos embargos declaratórios no RE n.º 69.846, julgados e recebidos em sessão de 17.8.72. Naquele caso, reiterando manifestação que já fizera, em ocasião anterior, ressalvei meu ponto de vista, dizendo:

"Os embargantes oferecem numerosos e conhecidos julgados deste Supremo Tribunal, no sentido do que postulam. Embora não esteja pessoalmente convencido do acerto dessa orientação, e menos ainda, de sua generalização, rendo-me à evidência de que ela prevalece, indiscutivelmente, na jurisprudência da Casa".

Refletindo novamente sobre o tema, reconsidero minha própria decisão de submissão à mesma jurisprudência, pelo menos para que o Tribunal a reexamine.

Quando se trata de decisão proferida em mandado de segurança, que se cumpre por mera comunicação à autoridade administrativa, é admissível o entendimento de que a sua cassação, em grau de recurso, não deva obrigar à restituição dos proveitos já percebidos em razão da decisão cassada. Mas quando se trata, como no caso presente, de decisão proferida em ação ordinária, para cujo cumprimento se faz mister a instauração de execução por iniciativa e a risco do

vencedor exeqüente, é francamente inadmissível o entendimento de que se dispensa a restituição.

Fazendo essa distinção, conheço dos embargos mas os rejeito.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 65.903 (EDcl) — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Embargantes: Hélio Alves de Brito e outros (Adv., Octávio Babo Filho).

Decisão: Conheceram dos embargos, mas os rejeitaram. Unânime. — Segunda Turma, em 26.2.73.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.